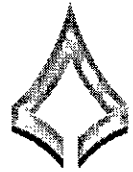




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



PARECER N° 01 DE 2017 - CESC

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL n°	201/2016
Folha n°	06
Matrícula:	11.971 Rubrica: <i>Meustela</i>

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.201, de 2016, que altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal" e dá outras providências."

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.201, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que propõe alterar a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que "Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal".

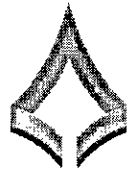
O art. 1º da propositura visa alterar o art. 2º, da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, passando a vigorar com nova redação, cabendo à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art.1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes, alunos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino especial.

Busca o art. 2º, por sua vez, alterar o art. 5º, da mesma Lei nº 2.809/2001, devendo passar a vigorar com nova redação, tratando, respectivamente, da advertência, multa e as penalidades previstas em legislação privada.

Já o art. 3º objetiva acrescentar paragrafo único ao art. 6º da citada Lei, vedando a utilização dos recursos de que trata o art. 5º em ações que contrariem o disposto no *caput* deste artigo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto de lei visa propor alteraçõs na Lei nº 2.809/2001, objetivando ampliar o atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar aos alunos regularmente matriculados em classes de ensino especial da Rede de Ensino do Distrito Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1701/2016
Folha nº 07
Matricula: 11.971 Rubrica: Mantel

Conforme o art. 69, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à saúde pública e educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A proposta visa incluir a atenção pedagógica também para os alunos especiais que se encontram em atendimento hospitalar, bem como se enquadra ao disposto na Lei de nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida Lei Brasileira de Inclusão.

Neste sentido, importa realçar o disposto no art. 4º, da referida norma, o qual dispõe que a toda pessoa com deficiência será garantido o direito à igualdade de oportunidades, de maneira a não opor nenhum tipo de tratamento discriminatório em razão de suas limitações.

É certo que a Rede de Ensino do Distrito oferece o serviço de educação tanto para o ensino regular como para o ensino especial, não havendo porque persistir qualquer espécie de tratamento diferenciado no que tange o alcance da dispensação da atenção do Poder Público. É por essa e outras razões que firma-se o entendimento de que a atenção pedagógica deve ser dispensada a todos os alunos da Rede de Ensino do Distrito Federal e não somente aos alunos da grade regular, como desejou a redação original.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Ademais, a alteração sugerida se coaduna ao que desejou a redação conferida ao *caput* do art. 18, da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, o qual dispõe que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.201, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado WASNY DE ROURE
Presidente**


**Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1201 / 2016
Folha nº 08
Matrícula: 11.071 Rubrica: 